DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4046/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/21634/2012
PROTOCOLO	:	1273581
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 029/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 2/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	:	JESUS GARCIA DA SILVA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.859,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 029/2012** - (peça 03, fls. 7-15), do **1º** ao **5º Termos Aditivos** – (peças 08, 10, 12 e 17), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN-80/2015*, proferido nos autos do *Processo TC- 21504/2012* publicada no DOE-TCE/MS nº 1058 de 11/03/2015, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório - *Pregão Presencial nº 2/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 8).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 60.859,00 (sessenta mil oitocentos e cinquenta e nove reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 03, fls. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 10/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 03, fls. 9).

O **1º Termo Aditivo** – (peça 08, fls. 35-37) teve por objeto acrescentar ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 10.203,80 (dez mil duzentos e três reais e oitenta centavos).

O **2º Termo Aditivo** – (peça 10, fls. 58-59) objetivou a prorrogação do contrato por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 28/02/2013.

O **3º Termo Aditivo** – (peça 12, fls. 86-87) acrescentou ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 4.850,13 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais e treze centavos).

O **4º Termo Aditivo** – (peça 12, fls. 93-94) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 29/2012 por mais 1 (um) mês, com seu término previsto para 31/03/2013.

Por fim, o **5º Termo Aditivo** – (peça 17, fls. 243-244) prorrogou o contrato por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 31/05/2013.

Após as diligências de praxe, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nestas 2ª e 3ª fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *com ressalva* quanto ao 5º Termo Aditivo tendo em vista a publicação intempestiva do extrato do referido Termo, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 28451/2015** - (peça 18, fls. 252-262).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-6968/2016** - (peça 19, fls. 263-266), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, *com ressalva* quanto à publicação intempestiva do 5º Termo Aditivo, bem como pela *aplicação de multa* ao ordenador de despesas.

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 2/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, recaindo seu objeto sobre o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha, no valor de R$ 60.859,00 (sessenta mil oitocentos e cinquenta e nove reais), e prazo de vigência compreendendo o período de 10/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual - (peça 03, fls. 7-15).

No curso da execução contratual foram celebrados os **1º, 2º, 3º, 4º** e **5º Termos Aditivos** (peças 08, 10, 12 e 17) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando a prorrogação da vigência contratual (2º, 4º e 5º Termos Aditivos) e o aumento do valor inicialmente contratado (1º e 3º Termos Aditivos).

A Equipe Técnica apontou a publicação intempestiva do extrato referente ao 5º Termo Aditivo na imprensa oficial, contrariando o que dispõe o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 60.859,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 7.102,14
Valor Final Contratado	R$ 67.961,14
Valor Empenhado	R$ 67.961,14
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 67.961,14
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 67.961,14

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 18, fls. 261) *in verbis:*

"Diante do exposto, **concluímos**:
a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2012, dos Termos Aditivos nº 1 a 4, celebrados entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Jesus Garcia da Silva - me** (CNPJ Nº 01.513.019/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 e a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
b) pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Termo Aditivo nº 5, celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Jesus Garcia da Silva - me** (CNPJ Nº 01.513.019/0001-02), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do termo aditivo, conforme item 4.5.2 desta análise.
c) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/2012, celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Jesus Garcia da Silva - me** (CNPJ Nº 01.513.019/0001- 02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui:

"Assim sendo, **este Ministério Público de Contas, opina**:
1 **- pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2012 e do 1º ao 4º Termos Aditivos**, celebrados entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Jesus Garcia da Silva - me** (CNPJ Nº 01.513.019/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 e a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
2 – pela legalidade e regularidade com RESSALVA da formalização do 5º termo aditivo, em virtude da infringência do art. 42, inciso IX, da Lei complementar nº 160/12, infringência da Lei Federal 8.666/93, artigo 61, § único, nos termos do artigo 120, § 4º, inciso III c/c com artigo 173, II ambos da RNTC/MS nº 076/2013;
3 – pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/2012, celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Jesus Garcia da Silva - me** (CNPJ Nº 01.513.019/0001- 02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
4 - Pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no

art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

5 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais." (peça 19, fls. 265)

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 029/2012 e dos 1º, 2º, 3º, 4º* e *5º Termos Aditivos, bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, há que se ressalvar quanto à publicação intempestiva do extrato referente ao 5º Termo Aditivo na imprensa oficial, infringindo o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Considerando que o ordenador de despesas não foi intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito apontado, e, ponderando que a falha apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise dos autos, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 029/2012** e dos **1º, 2º, 3º** e **4º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Jesus Garcia da Silva - ME,** CNPJ/MF n.º 01.513.019/0001-02, representada pelo Senhor Jesus Garcia da Silva, CPF/MF nº 273.523.151-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **5º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 029/2012**, por atender as disposições legais

pertinentes à matéria, consistindo a ressalva em razão da publicação intempestiva do extrato referente ao 5º Termo Aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 029/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator